



## A ESCOLHA DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO CIVIL

### THE CHOICE OF THE MARITAL PROPERTY REGIME

Elizandro Madureira<sup>1</sup>  
Morgana Henicka Galio<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem como escopo discutir acerca da informalidade na escolha do regime legal de bens, em análise a autonomia de vontade e os seus reflexos na extinção do casamento civil pelo divórcio e na dissolução da união estável, com enfoque principal na questão patrimonial dos contraentes/conviventes e em eventual prejuízo econômico para uma das partes. Ainda, buscou-se com o presente artigo ponderar acerca da importância do conhecimento pelos contraentes/conviventes sobre os regimes de bens estabelecidos pela legislação civil. Outrossim, teve como finalidade apontar a necessidade de eventual assessoria advocatícia para escolha do regime de bens, uma vez que aquele escolhido pelo casal irá reger os direitos patrimoniais na constância do casamento e da união estável. Buscou-se, ainda, indagar acerca do tratamento jurídico para a dissolução da união estável e extinção do casamento civil e a diferenciação em relação ao momento da escolha do regime de bens, demonstrando que uma assessoria jurídica adequada prestada por um advogado ou pelo próprio Oficial do Registro Civil e Tabelião de Notas, uma vez que estes são os entes responsáveis pela formalização do ato solene e, de forma delegada, fazem as vias do Estado, poderia evitar eventual litígio futuro. Para análise das problemáticas, utilizou-se do método dedutivo de aporte bibliográfico e documental, assim como, do método qualitativo teórico, expondo posicionamentos doutrinários e jurisprudências acerca dos assuntos abordados.

**Palavras-Chave:** Casamento. Regimes Legais de Bens. Divórcio. Patrimônio.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade do Contestado (UnC). *Campus* Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [elizandro\\_m@concordia.psi.br](mailto:elizandro_m@concordia.psi.br).

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). *Campus* Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [morgana.galio@unc.br](mailto:morgana.galio@unc.br).

## ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss about informality in the choice of the legal regime of property, analyzing the autonomy of will and its effects on the extinction of civil marriage by divorce and the dissolution of the stable union, focusing mainly on the patrimonial issue of the contractors. / living together and in any economic loss to one of the parties. Also, this article sought to consider the importance of knowledge by contractors / cohabitants about the property regimes established by civil legislation. Moreover, it aimed to point out the need for any legal advice to choose the property regime, since the one chosen by the couple will govern the property rights in the constancy of marriage and stable union. It was also sought to inquire about the legal treatment for the dissolution of the stable union and the extinction of civil marriage and the differentiation in relation to the moment of choosing the property regime, demonstrating that an adequate legal advice provided by a lawyer or by the Official himself. Civil Registry and Notary Public, since these are the entities responsible for the formalization of the solemn act and, in a delegated manner, make the way of the State, could avoid any future litigation. For the analysis of the problems, we used the deductive method of bibliographic and documentary contribution, as well as the qualitative theoretical method, exposing doctrinal positions and jurisprudence on the subjects addressed.

**Keu Words:** Marriage. Marital Property Regime. Divorce. Property.

## 1 INTRODUÇÃO

O casamento civil além de unir o casal pelos laços afetivos tem como principal finalidade regulamentar e reger o patrimônio de ambos os cônjuges, incluindo-se os bens móveis e imóveis adquiridos de forma particular e/ou na constância do casamento, para que, eventualmente, em virtude de adversidades durante o casamento que resultem em sua extinção pelo divórcio, estejam ambos preparados e protegidos de acordo com o regime de bens que escolheram.

Todavia, considerando que atualmente a escolha do regime de bens no casamento civil é realizada de maneira informal e de livre escolha pelos contraentes, inclusive sem que estes tenham o conhecimento necessário e técnico acerca dos regimes de bens existentes em nosso ordenamento jurídico, bem como dos reflexos que esta escolha terá no patrimônio de ambos, faz-se necessário discutir a respeito deste desconhecimento, de eventuais consequências na partilha dos bens no divórcio e da importância de uma assistência jurídica, seja por advogado e/ou pelo próprio Oficial do Registro Civil, na escolha do regime de bens.

Dito isto, no presente artigo buscou-se discutir quais os regimes de bens existentes em nosso ordenamento, como se dá a escolha no casamento civil e quais são os reflexos na extinção do casamento civil pelo divórcio e na dissolução da união estável, com enfoque principal na questão patrimonial dos contraentes/conviventes. Ainda, teve como finalidade ponderar acerca da necessidade de eventual assessoria advocatícia e cartorária para escolha do regime de bens, uma vez que este irá reger os direitos patrimoniais na constância do casamento e da união estável.

Destarte, para análise das problemáticas, utilizou-se do método dedutivo de aporte bibliográfico e documental, assim como, do método qualitativo teórico, expondo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Quanto aos assuntos abordados, o presente artigo está dividido em três partes: em um primeiro momento tratar-se-á sobre o casamento civil, sua evolução histórica, seu conceito, previsão legal e sua equiparação com a união estável; em seguida, discorrer-se-á acerca do processo de habilitação e dos efeitos patrimoniais do casamento, adentrando nas espécies de regimes legais de bens e da obrigatoriedade do pacto antenupcial; e ao final, averiguar-se-á acerca da informalidade na escolha do regime de bens, em detrimento do princípio da autonomia da vontade e quais os efeitos patrimoniais aos cônjuges em eventual extinção do respectivo regime de bens.

## **2 O CASAMENTO CIVIL**

Primeiramente, antes de adentrar no assunto proposto no presente artigo, buscar-se-á definir amplamente o instituto do casamento civil, delineando a sua evolução histórica, notadamente no Brasil e em nosso ordenamento jurídico e, posteriormente, conceituando-o com embasamento doutrinário, linguístico/semântico e da legislação civil brasileira.

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Desde a antiguidade, uma das principais razões para o casamento era a união de esforços para prover a própria subsistência e da família, pois os lares constituídos por uma única pessoa não possuíam qualquer chance de sobrevivência. Assim, a mulher precisava do homem para arar a terra e esse necessitava dela para tecer,

preservar a comida, moer os grãos e ter mais filhos para ajudar nos campos (COONTZ, 2006, p. 67 apud XAVIER, 2015, p. 41).

A sociedade colonial fazia, ainda, vista grossa para os “casamentos de fato” porque constituíam uma forma de aumentar a população, o que se mostrava necessário para povoamento do vasto território brasileiro (FREYRE, 2006, p. 325; TORRES-LONDOÑO, 1999, p. 40).

Importa salientar que, nos primeiros 80 anos do século XX o Brasil era caracterizado por relacionamentos informais, realizados apenas no viés religioso, em virtude da inócua previsão legislativa existente na época, restando ao Poder Judiciário a resolução destas questões (XAVIER, 2015, p. 50).

Assim, com o fim do Império no Brasil, o Decreto nº 181/1890 instituiu o casamento civil obrigatório, com as exigências e impedimentos legais, como “as pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o oficial do registro civil” (BRASIL, 1890).

Neste sentido, até o advento da República, em 1889, no Brasil só existia a figura do casamento religioso, sendo que o casamento civil só surgiu em 1891 (DIAS, 2017, p. 160). Posteriormente, “quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição de família: pelo casamento” (DIAS, 2017, p. 160).

Nessa época a figura da família era ligada por laços de mutua assistência para o trabalho e constituição de renda. Em outras palavras, as pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio para sua posterior transmissão aos herdeiros, relegando para segundo plano os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 40).

Sobre esse sistema bipolar de considerar apenas o casamento como instituto para a constituição da família, desprezando qualquer outro instituto de união, – era tudo ou nada -, fez Maria Berenice Dias ponderar da seguinte forma (2017, p. 160):

[...] a influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos sagrados laços do matrimônio, por ser considerado um sacramento, ou seja, sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel.

A resistência do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem, que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, com isso, impedia novo casamento.

Tal realidade, só fora sofrer modificações em 1977, com a edição da Lei Nº 6.515/77 - Lei do Divórcio. Marco em que a autora já citada, define: “O desquite transformou-se em separação, passando a existir duas formas de romper o casamento: a separação e o divórcio” (DIAS, 2017, p. 160).

Todavia, a maior evolução no campo do direito de família, fora com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, passou a prever a pluralidade familiar, sendo que “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos” (GONÇALVES, 2019, p. 33).

Notada evolução, fora evidenciada ainda com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal, retirando do texto a referência à separação judicial e aos requisitos temporais para a obtenção do divórcio (DIAS, 2017, p. 44).

E posteriormente, com as mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002, em uma nova ordem de constitucionalização do direito civil brasileiro, houve a ampliação do conceito de família, na qual regulamentou-se a união estável como entidade familiar (DIAS, 2017, p. 34).

Em uma análise histórica e social, Farias e Rosenvald (2013, p. 39), disciplinam perfeitamente a ideia de um novo modelo familiar, vejamos:

É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. Como bem percebeu a historiadora francesa MICHELLE PERROT, “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”, deixando antever a variabilidade histórica da feição da família, adaptando-se às necessidades sociais prementes de cada tempo.

Fixadas estas premissas, passar-se-á a conceituação do casamento civil.

## 2.3 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

Com relação ao conceito de casamento civil, cumpre ressaltar que, muito embora, tenha o legislador instituído diversos artigos relativos ao direito de família, casamento e demais regulamentações nesta área, este não buscou conceituar institutos como o casamento civil, limitando-se apenas a estabelecer os direitos e deveres dos cônjuges e os requisitos para a sua celebração (DIAS, 2017, p. 162).

A propósito, “as definições de casamento têm, como se vê, a natureza incerta e temporária de todas as coisas sociais. [...]. Não há conceito *a priori* de casamento, que valha para todos os tempos e para todos os povos” (MIRANDA, 1983, p. 209).

Todavia, para Pontes de Miranda (1983, p. 210) em uma definição clássica, “casamento é o contrato de direito de família que regula a vida em comum (não só a união sexual) entre o varão e a mulher”. Ainda, para o autor “o casamento é, em primeira plana, a relação ética entre o varão e a mulher”.

Também, para Paulo Nader (2011), “casamento é um negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida”.

Neste sentido, o casamento civil tem como principal objetivo a constituição de família e para o Estado a família é a base da sociedade (CF 226) e, por isso, uma realidade digna da tutela jurídica (DIAS, 2017, p. 162).

Ainda, utilizamos as palavras da referenciada doutrinadora para definir pontos acerca do instituto do casamento civil, quais sejam:

O casamento estabelece plena comunhão de vida (CC1.511) e impõe deveres e obrigações recíprocos (CC 1.565). Ou seja, não é só uma comunhão de afetos. Também gera a solidariedade dos cônjuges entre si e frente à entidade familiar. Além da mútua assistência, responde o par pela criação dos filhos e a manutenção do lar. São ambos responsáveis pela subsistência da família, devendo cobrir os custos e suprir os gastos com suas rendas e bens, na medida da disponibilidade de cada um (DIAS, 2017, p. 315).

De forma a contribuir, Gangi (apud DINIZ, 2019, p. 5) afirma que “o casamento é, legal e tecnicamente, o vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Ainda, buscando um significado informal, a conceituação de casamento como a “união que, efetuada de modo voluntário e entre duas pessoas, é sancionada de acordo com a lei, dando origem a uma família”, pode ser extraído do Dicionário Aurélio on-line.

A previsão legal para o casamento civil é trazida pelo artigo 226 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

Neste mesmo viés, o artigo 1.511 do Código Civil define que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002).

Dessa forma é possível constatar como o casamento civil se mostrou relevante para nossa sociedade, mormente por ter contribuído para regularizar as relações informais existentes em nosso país, informalidade que por questões culturais imperava naquela época, proporcionando, via de consequência, maior segurança jurídica aos envolvidos com a formalização do ato.

Não olvidando, ainda, que se buscou atingir o mesmo objetivo com a equiparação da união estável com o casamento, assunto que será abordado no tópico seguinte.

### **3 A EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COM O CASAMENTO**

Com estes esclarecimentos, podemos observar que o casamento civil possui conceitos ainda indefinidos pela doutrina especializada, porém é indiscutível que se trata da base da família em nossa sociedade.

O relacionamento informal entre homens e mulheres é inegavelmente um fato social e não foi inventado pela sociedade moderna. Em verdade, sempre existiu na

humanidade e o casamento é apenas uma forma de legalização de tais situações, ou seja, o que hoje chamamos de união estável preexiste ao conceito de matrimônio (XAVIER, 2015, p. 32).

Antigamente, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. 274):

As uniões surgidas sem o selo do casamento eram identificadas com o nome de **concubinato**. Quando de seu rompimento, pela separação ou morte de um dos companheiros, demandas começaram a bater às portas do Judiciário. Quando a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha nenhuma fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma 'camuflada' [...]. (Grifo do autor)

Carlos Roberto Gonçalves também pontua ponderando que “A união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico, de concubinato. O conceito generalizado do concubinato, também denominado “união livre” (GONÇALVES, 2019, p. 611).

Assim, diante da diversidade e constituição de novas espécies de famílias em nossa sociedade e conforme a evolução histórica analisada acima, o Supremo Tribunal Federal, a fim de coibir eventuais injustiças, passou a reconhecer a existência de uma sociedade de fato, conforme a Súmula 380 do referido Tribunal Superior, a qual disciplina que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964).

Posteriormente, a Constituição Federal deu nova dimensão ao direito de família quando previu em seu texto o termo “entidade familiar”, ampliando significativamente o conceito de família e de casamento, protegendo juridicamente os relacionamentos além dos constituídos pelo casamento civil (DIAS, 2017, p. 254).

Ainda, antes do advento do Código Civil de 2002, a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, definiu como “companheiros” o homem e a mulher que mantinham união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole (concubinato puro), situações que passaram-se a caracterizar como união estável (GONÇALVES, 2019, p. 615).

Com o advento do Código Civil de 2002, a União Estável foi reconhecida como entidade familiar equiparando-se ao casamento civil, inclusive, com a possibilidade de escolha de regime de bens pelos companheiros, conforme determina o artigo 1.723

do diploma supracitado, vejamos: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Entretanto, ainda permaneceram entendimentos desiguais com relação à união estável, notadamente no âmbito do direito sucessório, com a permanência da vedação do direito de herança do companheiro. Neste sentido, coube ao Supremo Tribunal Federal por meio da tese 809 solucionar a distinção existente entre união estável e o casamento, inclusive de relações heterossexuais e homoafetivas, quando reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, vejamos a emenda do aresto:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequilibrar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: ‘No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002’ (BRASIL, 2017).

Aliás, tal diversidade no aspecto familiar é perceptível e ampliada pela Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual dispõe em seu artigo 1º que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (BRASIL, 2013).

Diante do exposto, estando devidamente abordadas as definições de casamento civil e união estável, discorrer-se-á acerca do processo de habilitação, dos regimes legais de bens e de seus efeitos patrimoniais.

## 4 O PROCESSO DE HABILITAÇÃO

O processo de habilitação tem a finalidade de comprovar que os nubentes preenchem os requisitos que a lei estabelece para o casamento (GONÇALVES, 2019, p. 57).

Diante disto, o legislador estabeleceu na Lei nº 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, o procedimento e formalidades da habilitação do casamento civil, o qual deverá ser realizado junto ao Cartório do Registro Civil, definindo que “na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem” (BRASIL, 1973).

Os artigos 1.525 e seguintes do Código Civil dispõem acerca dos documentos, prazos e sobre o procedimento da habilitação de casamento, senão vejamos:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: I - certidão de nascimento ou documento equivalente; II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver. Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado. (BRASIL, 2002).

Com o processo de habilitação o Estado buscou assumir duas posições, conforme leciona Silvio Rodrigues (2003, p. 39):

A primeira é uma *atitude preventiva*, manifestada no processo de habilitação, em que, demonstrada a existência do empecilho dirimente, proíbe-se a realização do matrimônio. A segunda é uma *atitude repressiva*, que tem lugar quando, a despeito da existência de um impedimento dirimente, efetua-se o casamento. Nessa hipótese, [...], o Estado reage contra o ato infringente do mandamento legal para fulminá-lo de nulidade (Grifo do autor)

Para o processo de habilitação, além dos documentos apresentados é preciso que os nubentes decidam sobre qual regime de bens vigorará em sua relação, nesta oportunidade, o Oficial de Registro Civil deverá esclarecer aos contraentes fatos ou impedimentos que possam ocasionar a invalidade do casamento e sobre os diversos regimes de bens previstos pela legislação civil, inclusive, apontará os seus efeitos jurídicos, a fim de que os nubentes possam conscientemente fazer a sua escolha (DINIZ, 2019, p. 114).

## 5 OS EFEITOS JURÍDICOS PATRIMONIAIS DO MATRIMÔNIO

Como sabido, após a realização do matrimônio, os contraentes possuem direitos e obrigações na convivência matrimonial, bem como sobre os bens patrimoniais. Portanto, tratam-se de relações econômicas entre os consortes que estão submetidas ao regime matrimonial de bens escolhido por estes (DINIZ, 2019, p. 173).

Enfatiza-se que o casamento ou a união estável são eventos que ocorrem na vida do casal em que se permite a escolha de regime de bens, visando a lei formalizar como se dará o uso, o gozo e as disposições sobre o patrimônio comum, bem como estabelecer a forma que ocorrerá a administração dos bens e se os bens adquiridos anteriores se comunicam ou não com àqueles adquiridos durante a constância da união estável ou do casamento.

Dessa forma “o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher [...]” (DINIZ, 2019, p. 173).

E de acordo com o Código Civil o regime matrimonial começa a vigorar desde a data do casamento (CC, art. 1.639, §1º), “por ser o matrimônio o termo inicial do regime de bens” (DINIZ, 2019, p. 174).

Dito isto, em seguida, analisar-se-á os princípios fundamentais do regime de bens e os regimes de bens em espécie, bem como os seus efeitos patrimoniais.

## 6 O PACTO ANTENUPCIAL E OS REGIMES LEGAIS DE BENS

O pacto antenupcial, convenção antenupcial, ou, também, contrato antenupcial, “é o nome aproximativo que se dá ao negócio de direito de família pelo qual se estabelece o regime de bens entre os cônjuges” (MIRANDA, 1983, p. 229). Contudo, “diverge a doutrina sobre sua natureza jurídica. Uns o consideram um contrato, outros, um negócio jurídico. Nada mais é do que um contrato matrimonial” (DIAS, 2017, p. 330). Para Gonçalves (2019, p. 466), “pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento”.

Neste mesmo sentido, Silvio Rodrigues (2004, p. 167-168) define que “o *pacto antenupcial* é um contrato solene, realizado antes do casamento, por meio do qual as partes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre elas desde a data do matrimônio (CC, art. 1.639, §1º)”.

Destarte, referido pacto é solene em virtude de que só poderá ser realizado por escritura pública, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 1.653 do Código Civil (DINIZ, 2019, p. 176).

Ademais, Maria Berenice Dias (2017, p. 330) afirma que a “sua eficácia está sujeita a condição suspensiva (CC 1.639 §1º e 1.653): o casamento. O pacto existe, tem validade, faltando-lhe apenas a eficácia que vem depois, com o casamento”.

E ressalta que nem em todos os regimes de bens será necessária a formalização de pacto antenupcial, vejamos: “Eleito o regime da comunhão parcial, não há necessidade de ser feito pacto antenupcial, pois este é o regime legal (CC art. 1.640 parágrafo único). Basta ser reduzida a termo quando da habilitação (CC 1.640 parágrafo único)” (DIAS, 2019, p. 330).

A propósito, o Código Civil preleciona que:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a

opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas (BRASIL, 2002).

Feitas essas considerações acerca do pacto antenupcial e suas formalidades, discorrer-se-á sobre as espécies de regimes de bens intitulados pela legislação civil.

## 6.1 OS REGIMES LEGAIS DE BENS

A lei coloca à disposição dos nubentes não apenas um modelo de regime de bens, mas quatro. O regime de participação final nos aquestos, disposto nos artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil, substituiu o regime dotal previsto no diploma de 1916, sendo mantidos os regimes de comunhão parcial, comunhão universal e separação convencional ou legal de bens (GONÇALVES, 2019, p. 451).

### 6.1.1 O Regime de Comunhão Parcial de Bens

O regime de comunhão parcial é aplicado quando os nubentes não celebram o pacto antenupcial ou, se quando celebram, este é nulo ou ineficaz (CC, art. 1.640, *caput*). Portanto, trata-se do chamado regime legal, supletivo ou regime que a lei prefere (DIAS, 2017, p. 332).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 474), referido regime é caracterizado “por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns”.

Contudo, “mesmo optando o par pela comunhão parcial, é possível firmarem pacto antenupcial para deliberar, entre outras coisas, sobre a administração dos bens particulares (CC 1.665)” (DIAS, 2017, p. 332). Para Ripert apud Diniz (2019, p. 190) “este é o regime que melhor atende ao espírito da sociedade conjugal; os bens adquiridos na constância do casamento devem ser comuns por serem fruto da estreita colaboração que se estabelece entre marido e mulher”.

Dito isto, restou à legislação civil dispor acerca dos bens comunicáveis e incommunicáveis, ou seja, que constituem o patrimônio comum e pessoal da mulher ou do marido, senão vejamos:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III- as obrigações anteriores ao casamento; as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; IV - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; V- as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (BRASIL, 2002).

Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (BRASIL, 2002).

Ainda, neste regime, “a administração dos bens comuns cabe naturalmente a qualquer dos cônjuges, mas será necessária a anuência de ambos para a prática de atos que impliquem, a título gratuito, a cessão do uso e gozo dos bens comuns (CC, art. 1.663, §2º)” (DINIZ, 2019, p. 196).

Também, com a morte de um dos cônjuges, com o divórcio, separação, nulidade e anulação do casamento, dar-se-á a dissolução deste regime. E na hipótese de dissolução pela morte de um dos cônjuges, os bens particulares deste serão entregues aos seus herdeiros e nas outras hipóteses, como no divórcio, o patrimônio comum, ou seja, os bens existentes no momento da ruptura da vida conjugal, serão partilhados (DINIZ, 2019, p. 197).

### 6.1.2 O Regime de Comunhão Universal de Bens

O regime matrimonial da comunhão universal de bens é formalizado mediante pacto antenupcial a ser celebrado entre os nubentes e constitui uma só massa de bens, em que além dos bens presente e futuros, adquiridos antes ou depois do matrimônio, as dívidas passivas tornam-se comuns, caracterizando um estado de

indivisão de bens e surgindo o direito de meação ou metade ideal (DINIZ, 2019, p. 198).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 483), o “regime de comunhão universal é aquele em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei”.

Neste sentido, é o que disciplina Maria Berenice Dias (2019, p. 335) quando afirma que “este é o único regime que admite a troca da titularidade do patrimônio sem a necessidade de ocorrer mudança no registro dos bens ou pagamento de imposto de transmissão. Bem ou mal, trata-se de uma doação feita pelos cônjuges entre si”.

Dito isto, restou à legislação civil apenas dispor acerca dos bens incomunicáveis no regime de comunhão universal, em virtude de que a regra é a comunicabilidade de todos os bens e dívidas, senão vejamos:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (BRASIL, 2002).

Ainda, neste regime, a administração dos bens compete a ambos os cônjuges, sendo que, qualquer um deles poderá administrar o patrimônio comum. Todavia, o cônjuge administrador responderá com os bens comuns e com os bens particulares pertencentes a ele pelas dívidas contraídas neste período de administração, já os bens particulares do outro cônjuge somente serão utilizados para quitação das dívidas quando houver a comprovação de lucro (DINIZ, 2019, p. 202).

A extinção deste regime dar-se-á “com a dissolução da sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, pela sentença de nulidade ou anulação do casamento, pela separação e pelo divórcio”. Entretanto, todos estes fatores não colocam fim de imediato ao estado de indivisão dos bens, o qual só ocorrerá com a respectiva partilha (DINIZ, 2019, p. 203).

### 6.1.3 O Regime de Participação Final nos Aquestos

É um “regime híbrido, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial. Nasce de convenção, dependendo, pois, de pacto antenupcial” (GONÇALVES, 2019, p. 491).

Portanto, no regime de participação final nos aquestos, conforme define o artigo 1.672 do Código Civil, “cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento” (BRASIL, 2002).

Numa análise histórica, percebe-se que “Esse novo regime de bens, como se verifica nas nações mais desenvolvidas (p. ex. Alemanha, Suécia, França e Dinamarca), tem sido frequente, principalmente, nas hipóteses em que os cônjuges exercem atividades empresárias distintas [...]” (DINIZ, 2019, p. 204)

Isto porque, proporciona aos cônjuges “maior liberdade de ação no mundo negocial”, pois “há formação de massas de bens particulares incomunicáveis durante o casamento, mas que se tornam comuns no momento da dissolução do matrimônio” (DINIZ, 2019, p. 205)

Além disso, conforme disposto no artigo 1.686 do Código Civil, “as dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros” (BRASIL, 2002)

Todavia, para Maria Berenice Dias (2017, p. 338):

Trata-se de regime misto, híbrido, com exaustivo regramento (CC 1.672 a 1.686). Traz normas de difícil entendimento, gerando inseguranças e muitas incertezas. Além disso, é também de execução complicada, sendo necessária a manutenção de minuciosa contabilidade, mesmo durante o casamento, para viabilizar a divisão do patrimônio na eventualidade da dissolução. Em determinados casos, há a necessidade de realização de perícia para a identificação dos aquestos partilháveis e respectivas avaliações.

Inclusive, referida autora, exemplifica como se formará a universalidade de bens neste regime e o disposto nos artigos 1.673 e seguintes do Código Civil, senão vejamos:

[...] **bens particulares**: os que cada cônjuge já possuía ao casar, os adquiridos por sub-rogação e os recebidos por herança ou liberalidade (CC 1.647 I e II). Também há **bens comuns**: amealhados pelo casal na constância do casamento. Chama-se de **patrimônio próprio** os bens particulares de cada um, somados aos adquiridos em nome próprio na constância do casamento (CC 1.673). Fora disso há os **aquestos**: os bens de cada um dos cônjuges mais os comuns adquiridos durante a união. Esse é o acervo a ser partilhado e compensado quando da dissolução do casamento. Cada um faz jus à metade dos **bens comuns** (acervo amealhado em conjunto pelo casal) e mais à metade **do valor do patrimônio próprio do outro** cônjuge, adquirido pelo outro durante o casamento. (DIAS, 2017, p. 338, grifo da autora)

Importante salientar que, neste regime, cada cônjuge poderá administrar o seu patrimônio próprio como melhor lhe aprouver, aliás, os bens imóveis continuarão de propriedade do cônjuge que consta no registro. No entanto, para eventual alienação destes imóveis, será necessário a autorização e concordância do outro cônjuge, salvo disposição de bens diferenciada no pacto antenupcial (DINIZ, 2019, p. 206)

#### 6.1.4 O Regime de Separação Legal de Bens

O regime de separação legal de bens ou, por força imperativa da legislação civil, regime de separação obrigatória de bens, “é obrigatório por razões de ordem pública, visando proteger nubente ou terceiro ou por ser exigido como sanção” e encontra-se disciplinado no artigo 1.641 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Neste regime, “cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, posse e administração de seus bens presente e futuros e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio” (RODRIGUES, 2004, p. 202). Assim, “existem dois patrimônios perfeitamente separados e distintos: o do marido e o da mulher”, aplicando-se a incomunicabilidade total dos bens (DINIZ, 2019, p. 212).

Ainda, “por se tratar de regime imposto por lei, não há necessidade de pacto antenupcial” (GONÇALVES, 2019, p. 469). Todavia, questiona-se acerca da constitucionalidade da restrição legal pela jurisprudência, o que justificaria a

realização de pacto antenupcial, mas este não teria a finalidade de afastar o regime imposto pela lei (DIAS, 2017, p. 345)

Outrossim, não obstante a imposição legal e a obrigatoriedade de que no regime de separação legal de bens os bens particulares e também os aquestos não se comunicam, a jurisprudência vem reconhecendo a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, com fundamento na restrição à autonomia da vontade e na presunção de esforço comum em virtude da convivência marital (DIAS, 2017, p. 346), é o que dispõe a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, quando afirma que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (BRASIL, 1964).

Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. SENTENÇA QUE DECRETOU A SEPARAÇÃO, DETERMINOU A PARTILHA DA RESIDÊNCIA DO CASAL NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA E FIXOU ALIMENTOS NO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À EX-CÔNJUGE. RECURSO DO AUTOR. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. CÔNJUGE SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, INC. II, DO CC. PARTILHA. CASA CONSTRUÍDA NO CURSO DA RELAÇÃO EM TERRENO ADQUIRIDO ANTES DO MATRIMÔNIO. **REGIME QUE NÃO IMPEDE A COMUNICAÇÃO DOS BENS FUTUROS, DESDE QUE DEMONSTRADO DE FORMA INEQUÍVOCA O ESFORÇO COMUM. SÚMULA 377, DO STF. EX-CÔNJUGE QUE PROVOU CONTRIBUIR COM A MÃO-DE-OBRA DA EDIFICAÇÃO.** PARTILHA, TÃO SOMENTE, EM RELAÇÃO AO TRABALHO BRAÇAL DESPENDIDO. REFORMA DO DECISÓRIO, NESTE PONTO. Não obstante haja a possibilidade comunicação dos bens adquiridos no curso do matrimônio regido pela separação obrigatória de bens, **a partilha destes pressupõe a demonstração inequívoca de esforço comum despendido à aquisição do patrimônio futuro - ônus este que recai ao possível colaborador do crescimento patrimonial pré-existente a relação.** [...] (SANTA CATARINA, 2019, grifo nosso).

Neste contexto, com as hipóteses legais e matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, fora possível evidenciar claramente a diferença existente entre o regime de separação legal (obrigatória) de bens e o regime de separação convencional de bens, o qual será abordado na sequência deste artigo.

### 6.1.5 O Regime de Separação Convencional de Bens

Logo, diferentemente da separação obrigatória de bens, a escolha do regime de separação convencional de bens é por conveniência das partes, no qual “cada cônjuge conserva a plena propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens, podendo aliená-los e gravá-los de ônus real livremente, sejam móveis ou imóveis” (GONÇALVES, 2019, p. 495).

A propósito, dispõe o artigo 1.687 do Código Civil que “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real” (BRASIL, 2002).

Cumprе salientar, ainda, que neste regime há controvérsias de Tribunais quanto a aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, sendo que alguns Tribunais, estão admitindo a comunhão de aquestos para evitar enriquecimento de um dos cônjuges, em detrimento do outro (DINIZ, 2019, p. 216).

## 7 A LIBERDADE NO MOMENTO DA ESCOLHA DOS REGIMES DE BENS

Primeiramente, o artigo 256 do Código Civil de 1916 disciplinava que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver” (BRASIL, 1916).

Nesta época, precisamente no século XIX e a partir do Código Civil Francês, a legislação civil e demais códigos brasileiros possuíam como fundamento os princípios contratuais daquela época e a ideia de autonomia da vontade declarada, ou seja, preconizava-se o Estado Liberal, em que os contratos eram realizados de forma livre, sem a interferência do Estado. “Nesse sentido, nada mais condizente aos valores da época que conceder aos nubentes a maior liberdade possível para que pactuassem seu regime de bens” (KÜMPEL, 2015).

Após, com o advento do Código Civil de 2002, em um outro momento principiológico de nosso ordenamento, em que imperava não mais o Estado Liberal, mas o Estado Social, permaneceu a redação do artigo 256 do antigo código no artigo 1.639 do Código atual (KÜMPEL, 2015). Contudo, o parágrafo único do artigo 1.640 do Código Civil trouxe uma novidade com relação a liberdade ligada a autonomia da vontade, dispondo que “poderão os nubentes, no processo de

habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula” (BRASIL, 2002).

Com isto, surgiu a figura do dirigismo contratual e o princípio da liberdade dos pactos antenupciais, o qual permite aos nubentes a livre escolha do regime de bens, a fim de que este regulamente os efeitos do ato nupcial em relação aos interesses patrimoniais e econômicos. Aliás, entende a doutrina majoritária que as partes não estão adstritas à adoção de um dos regimes já citados, mas que podem combiná-los, formando um regime misto ou especial e, ainda, estipular cláusulas, desde que em conformidade com a lei e os princípios de ordem pública (DINIZ, 2019, p. 175).

Neste contexto, Pontes de Miranda (1983, p. 222) afirma que:

A lei civil, atendendo a que a situação e as relações econômicas entre os cônjuges merecem cuidado especial, procura deixar, quanto possível, em harmonia a liberdade inerente ao caráter jurídico do contrato matrimonial e certas limitações que no interesse de um dos cônjuges a razão e a experiência adotaram como valiosas.

Sobre essa autonomia da vontade na escolha do regime de bens, Kümpel e Ferrari (2017) afirmam que:

A escolha do regime de bens e o pacto, vigora, em regra o princípio da autonomia da vontade (consubstanciado no art. 1.639, do Código Civil, em matéria de escolha de regime). De modo que os nubentes têm a liberdade de escolha quanto ao regime de bens adotados no matrimônio, podendo modificá-los ou combiná-los, ou até mesmo criar um regime novo e peculiar que lhes seja próprio e específico. Na ausência de estipulação aplica-se ao casamento o regime da comunhão parcial de bens (art. 1640, do Código Civil).

Desta feita, vislumbra-se a importância da escolha do regime de bens na liberdade e autonomia do indivíduo em comparação com a segurança patrimonial e jurídica, pois “aos noivos basta pronunciar o “sim” na solenidade do matrimônio. Essa afirmativa, além de significar mútua aceitação, faz incidir um sem-número de regras que asseguram direitos e impõem deveres” (DIAS, 2017, p. 316).

Portanto, “a escolha do regime de bens rege a situação patrimonial durante o casamento e a união estável, mas principalmente, quando de sua dissolução, pelo divórcio ou morte de um do par” (DIAS, 2017, p. 316).

Aliás, mesmo que o casamento civil tenha como essência a união de laços afetivos entre cônjuges, não se pode ignorar o sentido legislativo, obrigacional e

patrimonial deste instituto, dos bens que cada um dos cônjuges traz consigo para unir com os do outro durante a convivência matrimonial, buscando uma eventual partilha satisfativa as partes em decorrência do divórcio, “de forma que o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento” (DINIZ, 2019, p. 173).

## **8 CONCLUSÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que, para as considerações finais do presente artigo, serão abordadas diversas acepções, a escolha do regime de bens em um viés constitucional, civilista, na área judicial e extrajudicial. Ainda, concluir-se-á acerca da possibilidade de uma assessoria jurídica advocatícia e cartorária neste sentido com o objetivo de maior segurança jurídica e patrimonial aos nubentes.

Dito isto, verificou-se que, buscando atender ao princípio da autonomia da vontade, bem como ao da segurança jurídica, o legislador instituiu no Código Civil previsões de acordo com a realidade apresentada pela sociedade. Contudo, restou a doutrina especializada a função de amortizar a intervenção Estatal por meio da possibilidade de convenção dos regimes legais, podendo combiná-los ou modificá-los, criando um novo regime, misto ou especial.

Não obstante a previsão legal, de acordo com os costumes e cultura, os nubentes vislumbram o casamento civil apenas como uma cerimônia de vínculo afetivo e não contratual, ou seja, não entendem os efeitos matrimoniais do ato nupcial, como os deveres e direitos de ambos e, por meio dos regimes matrimoniais de bens, a regularização da questão patrimonial e o interesse econômico.

Todavia, eventual imposição pelo legislador de obrigatoriedade de uma assessoria advocatícia aos nubentes antes da escolha do regime que irá reger o matrimônio, merece ponderação.

Isto porque, a relação patrimonial dos nubentes depende da análise do caso concreto, uma vez que há desigualdades patrimoniais de um casal para outro, o que não justifica a imposição de contratação de assessoria advocatícia para escolha do regime de bens e formalização do casamento/união estável para nubentes que nem sequer possuem patrimônio, o que resultaria em burocratização, aumento das uniões

informais no país e, conseqüentemente, mais demandas judiciais para resolução dos conflitos.

Além disso, referida obrigatoriedade, não deve interferir na vontade e direito dos indivíduos em formalizar a sua união, conforme assegura a Constituição Federal.

Por outro lado, não restam dúvidas que uma adequada assessoria nesta questão poderia contribuir significativamente para a diminuição de litígios, pois uma correta análise do patrimônio atual, esclarecimentos acerca dos efeitos para o patrimônio futuro de acordo com o regime adotado e uma análise individualizada de acordo com o perfil do casal, agregaria maior conhecimento aos nubentes, simplificaria eventual dissolução do casamento e contribuiria para um acordo consensual entre as partes.

Nesta perspectiva, atualmente, a solução encontrada seria de agregar uma responsabilidade maior ao próprio Tabelião de Notas e ao Oficial do Registro Civil em esclarecer mais detalhado quais são os regimes de bens existentes em nosso ordenamento, bem como quais as conseqüências jurídicas e patrimoniais desta escolha, criarem formulários, matérias didáticos de fácil compressão e até mesmo quando sentir que é o caso, orientar os nubentes a importância de uma assessoria jurídica adequada para que ambos possam de fato fazer a escolha mais certa e segura conforme seus interesses pessoais, caso haja futuramente uma dissolução do vínculo conjugal através do divórcio.

Concluindo, vemos que o estado se preocupou quanto o momento da dissolução matrimonial do casal, na obrigatoriedade do advogado para homologar a dissolução do vínculo matrimonial, justamente para que ambos os cônjuges tenham uma partilha mais justa possível e com menos conflitos com o divórcio, mas não se preocupou com quem está se habilitando e casando, a escolha do regime de bens não é dada a devida importância, é feita informalmente pelos nubentes, não é dada o devido valor pelos cartórios nem pela própria corregedoria do Estado, que incentivam os cartórios até terem salas, espaços especiais para o cerimonial do casamento, incentivando o casamento de forma afetiva, dando mais importância a cerimonia, aos padrinhos e convidados, deixando de lado a principal razão do que é de fato o casamento civil em cartório, “contrato bilateral” que é feita através da escolha do regime de bens, o qual determinara a situação dos bens patrimoniais dos cônjuges, caso haja dissolução pelo divórcio ou até mesmo pelo falecimento de um ou ambos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#view)>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 15 mai. 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1754>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de janeiro de 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm)>. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. **Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros**. Relator: Ministro Roberto Barroso. RE 878694. Decisão em 10 mai. 2017. Brasil, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 377, de 03 de abril de 1964. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. **Diário Eletrônico da Justiça**, Brasília, DF, 8 mai. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=377.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380, de 12 de maio de 1964. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

**Diário Eletrônico da Justiça**, Brasília, DF, 12 mai. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 20 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 33.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. volume 6, 5.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. 51.ed. São Paulo: Global, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2019, 736 p.

ÍNDOLE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/indole/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **A liberdade de escolha de regime de bens no Código de 2002**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI217321,31047-A+liberdade+de+escolha+de+regime+de+bens+no+Codigo+de+2002>>. Acesso em: 10 set. 2019.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral: vol. II**. São Paulo: YK Editora, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Especial. Tomo VIII. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Especial. Tomo VII. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5: direito de família. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da União Estável. In: Maria Berenice Dias; Rodrigo da Cunha Pereira. (Org.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2003, v. 1, p. 257-276.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0001747-33.2012.8.24.0159**. Relator: Des. Ricardo Fontes. Santa Catarina, 22 jan. 2019. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 10 out. 2019.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. **A outra família**: concubinato, Igreja e escândalo na Colônia. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

XAVIER, Fernanda Dias. União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade [recurso eletrônico]. **Escola de Administração Judiciária**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento)>. Acesso em: 18 set. 2019.

**Artigo recebido em:** 01/11/2019

**Artigo aceito em:** 21/12/2019

**Artigo publicado em:** 02/06/2020